



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.651 , de 08 de fevereiro de 19 71

Aprova o Estatuto do Pessoal da  
Polícia Militar do Estado e dá ou-  
tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

Título I

Do Pessoal da Polícia Militar

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os direitos, prerrogativas, deveres e res-  
ponsabilidades do Pessoal da Polícia Militar do Estado da Paraíba  
são regidos de conformidade com o presente Estatuto, nos termos da  
Constituição do Estado.

Art. 2º - Os componentes da Polícia Militar são par-  
te integrante da classe dos servidores públicos, regidos por estas  
normas especiais que a eles se referem como "Classe dos Militares",  
"militar ou "militares".

Art. 3º - Os militares podem ser da "ativa" ou "refor  
mado".

§ 1º - Militar da ativa é o que, ingressando na car-  
reira policial-militar, faz dela profissão, até ser reformado ou  
excluído.

PUBLICADO NO DIÁRIO  
DESTA DATA  
Em 20 / 02 / 127A  
Rup.



§ 2º - Reformado é o militar desobrigado definitivamente do serviço.

Art. 4º - A carreira na Polícia Militar é privativa de brasileiros natos, para oficiais, e natos ou naturalizados para praças, observadas as condições de cidadania, idade, capacidade física, moral e intelectual, previstas em leis e regulamentos.

Art. 5º - O ingresso na Polícia Militar depende de aprovação em exame psicotécnico e dar-se-á:

I - no Quadro Ordinário de Oficiais de Polícia (QO), no posto inicial da carreira, através de curso de Formação de Oficiais, no qual serão matriculados candidatos aprovados em exame de seleção, obedecido o Regulamento próprio;

II - no Quadro de Oficiais de Polícia-Saúde (QS), no posto inicial da carreira e mediante concurso público de títulos e de provas, de acordo com a legislação própria;

III - no Quadro de Oficiais de Administração (QA) e de Oficiais Especialistas (QE), no posto inicial, subtenentes e primeiros sargentos que atendam aos requisitos fixados no Regulamento próprio e os a seguir indicados:

- a) aprovação em exame de aptidão profissional;
- b) curso de Primeiro Ciclo de Nível Médio completo;
- c) curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS) Combate ou Especialista;

IV - no quadro de praças, de acordo com normas regulamentares próprias, satisfeitas, entre outras, as seguintes exigências:

- a) ser brasileiro;



- b) estar quite com o Serviço Militar;
- c) ter idade compreendida entre 18 a 25 anos;
- d) ter idoneidade moral e político-social;
- e) ter sanidade física e mental;
- f) possuir o Curso Primário completo e ser aprovado nos exames de escolaridade;
- g) ter altura mínima de 1,60 metros;
- h) ser solteiro, exceto se especialista ou artífice.

Art. 6º - O preenchimento dos quadros de cabo e terceiro sargento far-se-á mediante aprovação em Curso de Formação de Cabos (CFC) ou de Formação de Sargentos (CFS), e, o dos quadros das graduações seguintes, através de promoções, nos termos dêste Estatuto.

Art. 7º - O preenchimento do quadro de Polícia-Especialistas (QE) far-se-á mediante aprovação nos cursos referidos no artigo anterior, além do curso ou exame da respectiva especialidade.

Art. 8º - Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - cargo é o conjunto de atribuições definidas



por lei ou regulamento e cometido, em caráter permanente, a um militar;

II - encargo é a atribuição de serviço cometida a um militar;

III - função ou exercício é a execução, dentro das normas regulamentares, das atribuições estipuladas para os cargos e encargos;

IV - entrada em exercício ou em função é o início de execução, pelo militar, das medidas necessárias ao desempenho de suas novas atribuições no local de atividade própria, assumindo efetivamente as responsabilidades do cargo ou encargo;

V - sede é a região compreendida dentro dos limites geográficos do município ou distrito, em que se localiza uma organização e onde o militar tem exercício;

VI - organização é a denominação genérica dada ao Corpo, subunidade, destacamento, estabelecimento ou qualquer outra unidade tática, administrativa ou policial;

VII - comandante é a denominação genérica dada ao elemento mais graduado ou mais antigo de cada guarnição, abrangendo assim seu comandante, diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter;

VIII - guarnição é a unidade ou conjunto de unidades, repartições e estabelecimentos militares existentes, permanente ou transitória, em uma mesma localidade.

Art. 9º - Nesta lei, a referência "militar" abrange todos os postos e graduações da hierarquia policial-militar, e quando o dispositivo se restringir a determinação "circulo", "posto" ou "graduação", a ele fará referência especial.



## Capítulo II

### DA HIERARQUIA E DA PRECEDÊNCIA

Art. 10 - Hierarquia militar é a ordem e a subordinação dos diversos postos e graduações que constituem a carreira militar.

§ 1º - Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 11- São os seguintes os postos e graduações da escala hierárquica:

#### I - OFICIAIS DE POLÍCIA

##### a) Superiores:

Coronel

Tenente-Coronel

Major

##### b) Intermediário:

Capitão

##### c) Subalternos:

1º Tenente

2º Tenente

#### II - PRAÇAS ESPECIAIS DE POLÍCIA

Aspirante a Oficial

Alunos do Curso de Formação de Oficiais

#### III - PRAÇAS DE POLÍCIA:

Subtenente

1º Sargento

2º Sargento

3º Sargento

Cabo

Soldado



Art. 12 - Aos postos e graduações de que trata o artigo anterior será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar)

Art. 13 - A precedência hierárquica é regulada:

I - pelo posto ou graduação;

II - pela antiguidade no posto ou graduação, salvo quando ocorrer precedência funcional, estabelecida em lei ou decreto.

Parágrafo único - O aspirante a oficial frequentará o círculo dos oficiais subalternos.

Art. 14 - A antiguidade em cada posto ou graduação será regulada:

I - pela data da promoção ou nomeação;

II - pela prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - pela data de praça;

IV - pela data de nascimento.

Parágrafo único - Nos casos de nomeação coletiva mediante concurso, de declaração de aspirante a oficial, de promoção a cabo, a terceiro e a primeiro sargento de polícia, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso.

Art. 15 - Serão organizados anualmente "almanaques" da Polícia Militar, contendo a relação nominal de oficiais, aspirantes a oficial e graduados da ativa, distribuídos pelos respectivos quadros, de acordo com a antiguidade dos postos e graduações.

Parágrafo único - Os quadros serão organizados na seguinte conformidade:

I - Oficiais de Polícia e Aspirantes a Oficial;

II - Oficiais de Polícia-Saúde:

a) médicos;

b) dentistas;

III - Oficiais de Polícia-Administrativas;



IV - Oficiais de Polícia-Especialistas;

V - Praças de Polícia:

- a) Subtenentes e Sargentos de Polícia;
- b) Graduados de Polícia-Especialista.

### Capítulo III DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 16 - A função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Art. 17 - A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe fôr confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos.

### Capítulo IV DOS DEVERES, RESPONSABILIDADES, DIREITOS E PRERROGATIVAS

Art. 18 - O Oficial somente perderá o posto ou patente nos seguintes casos:

I - em virtude de pena restritiva da liberdade, superior a 2 (dois) anos, imposta por sentença passada em julgado;

II - quando declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, em face de incapacidade moral e profissional, pela Justiça Militar, em tempo de paz, ou por tribunal especial, em tempo de guerra;

III - quando demitido, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A declaração de indignidade ou incompatibilidade referida no item II d'êste artigo proceder-se-á através de processo especial, iniciando-se pelo Conselho de Justificação, nos termos da legislação própria.

§ 2º - O órgão competente, no caso do item II, poderá



determinar a reforma do oficial no posto por êle ocupado, com os vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, nos termos da legislação própria.

Art. 19 - O militar da ativa que aceitar cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro, e, enquanto permanecer nesta situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção ou reforma.

Parágrafo único - Depois de 2 (dois) anos, contínuos ou não, de afastamento, nos termos deste artigo, será o militar-reformado, na conformidade deste Estatuto.

Art. 20 - O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será reformado com os direitos e deveres definidos nesta lei.

Art. 21 - Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não tem direito o militar da ativa ao soldo e vantagens do seu posto ou graduação, assegurada a opção.

Art. 22 - É vedada a utilização de componentes da Polícia Militar em órgãos civis, públicos ou privados, sob pena de responsabilidade de quem o permitir, ressalvadas as situações de finidas expressamente em lei.

Art. 23 - Os militares da ativa podem, no interesse da dignidade profissional, ser chamados a prestar contas sobre a origem e natureza dos seus bens móveis, imóveis e semoventes.

Art. 24 - Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

§ 1º - Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infringjam o disposto neste artigo.

§ 2º - No intuito de desenvolver a prática profissional e elevar o nível cultural dos elementos da Corporação, é permitido, no meio civil, aos militares titulados, o exercício do



magistério ou de atividades técnico-profissionais, atendidas as restrições previstas em lei própria.

Art. 25 - Cabe aos militares a responsabilidade integral das decisões que tomam ou dos atos que praticam, inclusive, na execução de missões por eles taxativamente determinadas.

Art. 26 - As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, aos oficiais da ativa e reformados, ressalvado o disposto no artigo 18 deste Estatuto.

Art. 27 - Os títulos, postos, graduações e uniformes da Polícia Militar são de uso privativo de seus componentes da ativa e do reformado.

§ 1º - Os militares reformados só podem usar uniformes por ocasião de cerimônias sociais, militares e cívicas.

§ 2º - Os militares reformados podem ser proibidos, pelo Comandante Geral, de usar uniformes, temporária ou definitivamente, em virtude da prática de atos indignos.

Art. 28 - São ainda direitos dos militares:

I - exercício da função correspondente ao posto ou graduação, ressalvados os casos legais de afastamento;

II - percepção de soldo e vantagens, na forma deste Estatuto e demais leis em vigor;

III - reforma, com proventos, na forma deste Estatuto;

IV - julgamento em fôro especial, nos delitos militares;

V - dispensa de serviço, férias, licença e recompensa, nas condições previstas neste Estatuto;

VI - demissão voluntária e baixa do serviço ativo, de acordo com as normas legais;

VII - transporte para si e sua família, nos termos deste Estatuto;

VIII - porte de arma, nos termos da legislação específica

Art. 29 - A praça perde a condição de servidor público e o consequente direito à reforma, nos casos previstos nos itens I e III do artigo 18 deste Estatuto e quando excluída disciplinar



mente ou por incapacidade profissional, de acôrdo com o Regulamento Disciplinar adotado pela Corporação.

Art. 30 - Só em caso de flagrante delito o militar poderá ser prêso por autoridade policial civil.

§ 1º - Quando se der o caso previsto nêste artigo, a autoridade policial fará entrega do prêso à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou pòsto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 2º - A autoridade policial que maltratar ou consentir seja maltratado prêso militar, ou não lhe dispensar o tratamento devido ao seu pòsto ou graduação, será responsabilizada, por iniciativa da autoridade competente.

Art. 31 - O militar, fardado ou em trajes civis, tem as prerrogativas e as obrigações correspondentes ao seu pòsto ou graduação.

Art. 32 - É proibido o uso de uniforme em manifestações de caráter político-partidário, exceto em serviço.

Art. 33 - Não é permitido sobrepor ao uniforme insígnias ou distintivos de qualquer natureza, não previstas no Regulamento ou plano de uniforme.

Art. 34 - É vedado o uso, individual ou por parte de organizações civis, públicas ou privadas, de uniformes, emblemas, insígnias, denominações ou distintivos que tenham semelhança com os adotados na Polícia Militar, ou que possam com êles ser confundidos.

Parágrafo único - São responsáveis pela infração das disposições dêste artigo os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, firmas ou empregadores, emprêsas, institutos ou departamentos que os tenham adotado ou consentido.

Art. 35 - O uso do uniforme, fora do País, só é permitido aos militares que estiverem em missão oficial.



## Título II

### Do Sôldo, Vantagens e Proventos

#### Capítulo I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 36 - Ao militar da ativa cabe retribuição mensal constituída de sôldo e vantagens, e ao militar reformado cabem proventos, de acôrdo com os Capítulos seguintes.

#### Capítulo II

##### Do Sôldo

Art. 37 - Sôldo é a parte básica, fixada em lei especial, da retribuição mensal inerente ao pôsto ou à graduação do militar da ativa.

Art. 38 - O sôldo não está sujeito a penhora, sequestre ou arreste, senão nos casos e pela forma regulada em lei.

Parágrafo único - A impenhorabilidade do sôldo não exclui providências disciplinares e administrativas, determinadas pelo Comandante, tendentes a conduzir o militar ao pagamento de dívida legalmente constituída ou pensão alimentar.

Art. 39 - O sôldo é devido a partir da data da publicação, no Boletim da Corporação ou no Diário Oficial do Estado, conforme o caso:

- I - do decreto de promoção, para Oficial;
- II - do ato de declaração, para o Aspirante a Oficial;
- III - do ato de promoção, para as demais Praças;
- IV - do ato de matrícula, para os alunos de Curso de Formação de Oficiais (CFO);
- V - inclusão na Polícia Militar, nos demais casos.

§ 1º - Excetua-se das condições dêste artigo os casos em que o ato tenha caráter retroativo, quando o sôldo será devido a partir da data expressamente declarada no ato.



§ 2º - Quando a nomeação inicial decorrer de habilitação em concurso, o direito à percepção do sôldo começa no dia da entrada em exercício.

Art. 40 - O direito ao sôldo cessa, definitivamente, na data:

- I - da reforma;
- II - do falecimento;
- III - da perda de pôsto ou patente;
- IV - da demissão
- V - da exclusão;
- VI - da deserção.

Art. 41 - O direito ao sôldo fica suspenso quando o militar estiver:

- I - gozando licença para tratar de interêsse particular;
- II - em licença para exercer atividade ou função estranha à Polícia Militar, ou em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou, ainda, em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito à opção;
- III - em licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organização civil;
- IV - em estado de deserção ou de extravio.

Art. 42 - Durante seis meses após o extravio do militar, nos casos de calamidade pública, realização de serviço ou participação em manobra, o seu sôldo será pago às pessoas que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º - Se o militar não reaparecer até o decurso dos 6 (seis) meses de que trata este artigo, seus dependentes habilitar-se-ão, a título precário, à pensão a que o mesmo tiver direito.

§ 2º - No caso de habilitação à pensão, na forma do parágrafo anterior, e de reaparecimento do militar extraviado, aceitas as razões do seu afastamento, ser-lhe-á assegurado o direito ao sôldo integral do período em que esteve afastado, menos



o valor recebido, a título de pensão, pelos seus dependentes.

§ 3º - O valor do desconto previsto no parágrafo anterior será devolvido pelo Estado à instituição que, durante o extravio, houver pago a pensão do militar a seus dependentes.

Art. 43 - O militar no exercício do cargo, comissão ou função cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo desse posto ou graduação.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função for atribuído a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos, comissões ou funções estabelecidos em lei, regulamento, regimento interno, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3º - Quando o cargo, comissão ou função for atribuído, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e o militar possuir qualquer destes, nada perceberá, a título de substituição.

Art. 44 - A substituição somente será remunerada quando ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 45 - O militar terá direito ou não ao soldo integral do seu posto ou graduação nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único - Nos casos de faltas não justificadas ao serviço sofrerá redução de soldo correspondente aos dias em que faltou, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito.

### Capítulo III

#### Das Vantagens

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 46 - Vantagens são a parcela da retribuição men



sal do militar da ativa constituída pelas seguintes gratificações, auxílios e indenizações definidos, devidos e pagos de acordo com o disposto neste Estatuto:

- I - Tempo de serviço
- II - Fardamento
- III - Etapa de Alimentação
- IV - Aquartelamento
- V - Risco de saúde
- VI - Serviço especializado
- VII - Salário Família
- VIII - Formação e Treinamento
- IX - Magistério
- X - Licença Prêmio
- XI - Função
- XII - Ajuda de Custo
- XIII - Ajuda de Transporte
- XIV - Auxílio para Diferença de Caixa
- XV - Auxílio Doença

Parágrafo único - Será concedido, nos termos da Seção XVIII, auxílio funeral, no caso de falecimento de militar.

Art. 47 - O direito às vantagens previstas neste Capítulo começa e termina com o direito à percepção do sôlido, desde que comprovados os eventos e situações que as justificam.

Art. 48 - As vantagens de caráter permanente, previstas neste Capítulo, integram, com o sôlido a retribuição mensal de militar da ativa.

Art. 49 - Suspende-se o pagamento das vantagens:

- I - nos casos de suspensão de pagamento de sôlido;
- II - quando o militar estiver cumprindo pena restritiva de liberdade, igual ou menor a dois anos, imposta por sentença transitada em julgado;



III - quando o militar estiver em gozo de licença, superior a 3 (três) meses, para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - quando o militar fôr afastado das funções , por incompatibilidade funcional ou moral, nos casos previstos em lei;

V - durante os períodos de afastamento injustificado do militar;

VI - quando o militar estiver respondendo a inquérito ou processo, prêso ou detido, sem fazer serviço.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo será assegurado o SALÁRIO FAMÍLIA, proibida a acumulação com igual gratificação, percebida pelo militar de outra fonte pagadora, e permitida a opção.

§ 2º - O militar que fôr absolvido, por sentença passada em julgado, terá direito às vantagens que deixou de perceber no período em que esteve afastado do serviço, não lhe cabendo qualquer indenização nos casos de indulto, perdão ou livramento condicional.

§ 3º - Aplica-se ao militar extraviado, quanto às vantagens que estivesse percebendo à data do extravio, o mesmo critério fixado em relação ao soldo.

Art. 50 - No gozo de licença prêmio e de licença para tratar de pessoa da família, o militar não terá direito à gratificação de substituição que esteja percebendo na data em que fôr licenciado, nem à gratificação correspondente à função que esteja exercendo na mesma data.

## Seção II

### Gratificação de tempo de serviço

Art. 51 - A gratificação de tempo de serviço é devida ao militar da ativa, pelo respectivo tempo de serviço efetivo, sendo calculada à razão de 5% (cinco) por cento para cada quinquênio, até o máximo de 6 (seis).



### Seção III

#### Gratificação de Fardamento

Art. 52 - A gratificação de fardamento é devida ao militar da ativa, para confecção e manutenção de fardamento, correspondendo a 10% (dez por cento) do sôlido.

§ 1º - Os soldados e cabos recebem o fardamento em espécie, sendo-lhes vedada a percepção da gratificação em dinheiro.

§ 2º - Os oficiais e as praças não indicadas no parágrafo anterior recebem em dinheiro a gratificação.

§ 3º - Para preservar a uniformidade de fardamento e a imagem da Corporação, o Comandante Geral pode determinar a entrega do fardamento em espécie, aos oficiais e praças de que trata o parágrafo anterior, e, nesta hipótese, não lhes será paga a gratificação prevista neste artigo.

### Seção IV

#### Etapa de Alimentação

Art. 53 - A etapa de alimentação é a gratificação devida às praças da ativa, para cobertura de despesas de alimentação fora de quartel, correspondendo a 50% (cinquenta por cen-  
to) do sôlido.

### Seção V

#### Gratificação de Aquartelamento

Art. 54 - A gratificação de aquartelamento é devi-  
da aos oficiais da ativa, pelos riscos inerentes ao comando e supervisão da função policial, correspondendo a 15% (quinze por cento) do sôlido, não podendo ser paga aos oficiais que exerçam o cargo de Delegado de Polícia ou outros cargos em comissão e funções gratificadas.



## Seção VI

### Gratificação de Risco de Saúde

Art. 55 - A gratificação de risco de saúde, correspondente a 15% (quinze por cento) do sôlido, é devida ao militar ativa que integrar o quadro do Serviço de Saúde da Polícia Militar e possuir um ou mais dos seguintes cursos:

- I - Atendente
- II - Auxiliar de Enfermagem
- III - Enfermeiro
- IV - Médico
- V - Dentista.

## Seção VII

### Gratificação de Serviço Especializado

Art. 56 - A gratificação de Serviço Especializado, correspondente a 10% (dez por cento) do sôlido, é devida a sargentos e subtenentes que integram o quadro de praças especialistas da Polícia Militar e prestem à Corporação serviços especializados de alfaiate, barbeiro, bombeiro-hidráulico, carpinteiro, cozinheiro, eletricista, encanador, ferreiro, fotógrafo, identificador, lanterneiro, mecânico, motorista, músico, pedreiro, pintor, radiotelegrafista, radiotécnico, sapateiro, serralheiro e outros serviços assemelhados.

## Seção VIII

### Salário Família

Art. 57 - O militar da ativa percebe salário familiar, devido e pago em função do número de dependentes, considerados como tais:

- I - esposa;
- II - filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
- III - filhos inválidos.



§ 1º - O valor do salário-família é fixado em lei especial para todos os servidores civis e militares do Estado.

§ 2º - Quando a esposa for funcionária e viver em comum com o militar, o salário-família será concedido somente ao pai; quando não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes, para os fins deste artigo.

### Seção IX

#### Gratificação de Formação e Treinamento

Art. 58 - A gratificação de formação e treinamento é devida aos oficiais e sargentos da ativa, após a conclusão, com aproveitamento, dos cursos expressamente indicados neste artigo, correspondendo 5% (cinco por cento) do soldo a cada curso, até o máximo de 15% (quinze por cento) do soldo.

Parágrafo único - Percebem a gratificação de que trata este artigo:

I - os oficiais que tenham:

- a) Curso de Formação de Oficiais (CFO);
- b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);
- c) Curso Superior de Polícia (CSP).

II - os sargentos que tenham:

- a) Curso de Formação de Sargentos (CFS);
- b) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

### Seção X

#### Gratificação de Magistério

Art. 59 - A gratificação de magistério é devida ao militar da ativa quando designado para integrar, como professor



ou instrutor, os Cursos de Formação de Cabos (CFC), de Formação de Sargentos (CFS), de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de Formação de Oficiais (CFO), de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e Superior de Polícia (CSP), promovidos pela Corporação.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponde a 1% (um por cento) do sôlido, para cada duas horas de aulas efetivamente ministradas, até o máximo de 50 (cinquenta) horas de aula por mês.

§ 2º - Considera-se instrutor, para fins deste artigo, o Diretor de Ensino da Polícia Militar (PM-3), cabendo-lhe a gratificação máxima aqui prevista.

## Seção XI

### Licença Prêmio

Art. 60 - O militar da ativa tem direito a licença prêmio de 6 (seis) meses, por decênio de serviço efetivo, com os direitos e vantagens especificados em dispositivo próprio deste Estatuto, não lhe sendo assegurado este direito quando, durante o decênio:

I - houver sido classificado no "mau" ou "insuficiente" comportamento;

II - gozar de licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou alternados;

III - gozar de licença para tratar de interesse particular;

IV - gozar de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou alternados;

V - houver sido condenado, pela Justiça Comum, a qualquer pena restritiva da liberdade.

Parágrafo único - A licença prêmio poderá ser goza-



da de uma só vez ou em períodos alternados de dois ou três meses, segundo o interesse do militar ou da corporação, a critério do Comandante Geral.

## Seção XII

### Gratificação de Função

Art. 61 - A gratificação de Função é devida ao militar da ativa pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado e outros, previstos em lei ou regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O valor da gratificação de que se trata é fixado em lei e a classificação das funções é feita de acordo com a hierarquia, atribuições, responsabilidades e volume de trabalho.

## Seção XIII

### Diárias

Art. 62 - O militar da ativa faz jus a Diárias, para indenização de despesas de alimentação e pousada, quando se deslocar, temporariamente, de sua sede, em serviço, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou por tempo maior, quando não for devida ajuda de custo.

§ 1º - O valor de cada diária corresponde a 1/20 (um vinte avos) do soldo, somando-se a este último, para o fim exclusivo deste artigo, a etapa de alimentação.

§ 2º - A diária será devida:

I - integralmente, quando o deslocamento durar mais de 12 (doze) horas ou houver pernoite;

II - pela metade, quando o deslocamento for superior a 6 (seis) e inferior a 12 (doze) horas.

§ 3º - Não será concedida diária:

I - durante o período de trânsito, ao militar transferido ou removido;

II - quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.



## Seção XIV

### Ajuda de Custo

Art. 63 - A ajuda de custo destinar-se-á à indenização de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, sendo paga ao militar quando, por conveniência do serviço, fôr nomeado, designado, classificado, transferido, matriculado em escola, centro de instrução ou curso, mandado servir ou estagiar em nova comissão, e, ainda, quando deslocado com a organização militar que tenha sido transferida de séde.

§ 1º - A ajuda de custo será paga adiantadamente, salvo interêsse do militar em recebê-la no destino.

§ 2º - A ajuda de custo é devida somente quando o militar fôr designado para comissão cuja desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com o seu afastamento da séde da organização onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades militares, obedecido o disposto neste artigo.

§ 3º - A ajuda de custo será calculada com base no sôlido, atribuindo-se 20% (vinte por cento) ao militar, 10% (dez por cento) à espôsa e 5% (cinco por cento) a cada um dos demais dependentes.

§ 4º - Nos casos de deslocamentos para fora do Estado, com vistas a missões especiais, a ajuda de custo do militar



da ativa será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral.

§ 5º - Não terá direito a ajuda de custo o militar:

I - movimentação por interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento de matrícula, mesmo que preencha os requisitos do § 2º;

III - que houver percebido diária em função de deslocamento para o qual pleitear ajuda de custo.

§ 6º - o militar restituirá a ajuda de custo que houver recebido, nos casos e pelas formas abaixo:

I - integralmente e de uma só vez, quando, a seu pedido, deixar de deslocar-se;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando, até seis meses após ter seguido para nova comissão, desta fôr, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto da décima parte do sôlido, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 7º - O militar que estiver sujeito a desconto para restituição de ajuda de custo liquidará integralmente o valor devido quando adquirir direito a nova ajuda de custo.

§ 8º - A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seus herdeiros, quando:

I - após ter seguido destino, fôr mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.



## Seção XV

### Ajuda de Transporte

Art. 64 - Em qualquer deslocamento, além da ajuda de custo ou diária, conforme o caso, o Estado assegurará transporte a o militar e sua família, podendo, em substituição, assegurar-lhe ajuda em dinheiro correspondente ao valor das passagens de ônibus para o percurso.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no § 4º do artigo anterior, a indenização de transporte será fixada quando do arbitramento da ajuda de custo correspondente.

## Seção XVI

### Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 65 - Será concedido auxílio para diferença de caixa, equivalente a 5% (cinco por cento) do sôlido, ao militar da ativa responsável por pagamentos e recebimentos em moeda corrente, no desempenho de função permanente prevista em Regulamento aprovado pelo Governador do Estado.

## Seção XVII

### Auxílio Doença

Art. 66 - Após os primeiros doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em virtude das doenças previstas na alínea "b" do item I do artigo 69, o militar da ativa terá direito a um sôlido, a título de auxílio-doença.

## Seção XVIII

### Auxílio Funeral

Art. 67 - A família do militar da ativa terá direito, no caso de falecimento do militar, a receber auxílio funeral equivalente a um sôlido.

§ 1º - O auxílio funeral aqui previsto deverá ser requerido



do dentro de 60 (sessenta) dias, após o falecimento do militar, sob pena de decadência do direito, e, a juízo do Comandante Geral, poderá ser pago à pessoa que custeou as despesas de funeral do militar falecido, mesmo que não pertença à sua família.

§ 2º - Se não houver despesas funerárias a indenizar ou na hipótese de saldo, o valor correspondente será rateado, em partes iguais, entre os dependentes do militar.

#### Capítulo IV

#### DOS PROVENTOS

Art. 68 - Ao militar reformado, nos casos previstos neste Estatuto, serão assegurados proventos constituídos de:

I - sôlido equivalente ao do último posto que exerceu na ativa;

II - gratificação por tempo de serviço;

III - etapa de alimentação, no caso de praças;

IV - gratificação de formação e treinamento, no caso de reforma compulsória ou de reforma a pedido, quando o militar tiver 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço;

V - gratificação de representação ou função de cargo em Comissão ou função gratificada exercido consecutivamente durante os últimos 5 (cinco) anos ou, alternadamente, durante 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - No caso da última hipótese do inciso V, quando mais de um cargo ou função tiver sido exercido, será computada a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, computar-se-á a gratificação de valor imediatamente inferior.

Art. 69 - Os proventos serão devidos a partir da data da reforma:

I - integralmente ;

a) quando o militar tiver 30 (trinta) anos de efeti



vo serviço.

- b) fôr declarado incapaz para o serviço militar por acidente no serviço, moléstia profissional, por doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço, e por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde que qualquer delas torne o militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

II - proporcionalmente ao tempo de serviço, nos demais casos de reforma, correspondendo 1/30 (um trinta avos) dos proventos a cada ano de serviço, até o máximo de 30 (trinta).

Parágrafo Único - O militar reformado ou sua família, conforme o caso, terá direito, ao Salário Família e Auxílio Funeral.

### Título III

#### Das Férias, Dispensas de Serviço e Trânsito

#### Capítulo I Das Férias

Art. 70 - Férias são dispensas totais do serviço concedidas anualmente ao militar nas condições estabelecidas em lei.

Art. 71 - Os militares têm direito de gozar, por ano, 30 (trinta) dias de férias.

Art. 72 - São autoridades competentes para conceder férias anuais:

I - o Comandante Geral, aos Oficiais de seu Gabinete, aos Coronéis e aos Comandantes de Corpos e Chefes de Serviço e Estabelecimentos;

II - os Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços em Estabelecimentos, aos seus oficiais e praças;



Art. 73 - O gozo de férias obedecerá às seguintes prescrições:

I - o Comandante do Corpo organizará um plano de férias anuais, tendo em vista o interesse do serviço e a obrigatoriedade de sua concessão a todos que a elas tenham direito;

II - o militar só não gozará anualmente o período de férias quando ocorrer absoluta necessidade de serviço, caso em que poderá acumular até dois períodos a que tenha feito jus;

III - o período de férias anuais poderá ser gozado onde interessar ao militar, dentro do País, mediante permissão do respectivo Comandante ou Chefe de Serviço e, no Exterior, mediante autorização do Governador do Estado;

IV - o militar em férias anuais não perderá direito ao soldo e vantagens que esteja percebendo ao iniciá-las, salvo se, durante o seu afastamento, cessar a situação que deu margem à mesma percepção.

Art. 74 - As férias escolares serão concedidas de conformidade com o Regulamento dos órgãos de ensino da Polícia Militar.

§ 1º - As férias escolares serão gozadas no exercício em que forem concedidas, não podendo ser acumuladas, em qualquer hipótese, com as férias anuais.

§ 2º - Quando as férias escolares forem inferiores a 30 (trinta) dias, o militar terá direito a complementar, em férias anuais, o número de dias do período.

Art. 75 - As autoridades que concederem férias anuais, poderão cessá-las, quando ocorrer absoluta necessidade de serviço.

## Capítulo II

### Das Dispensas de Serviço

Art. 76 - As dispensas de serviço são concedidas aos



militares por motivo de núpcias ou luto e por período de 8 (oito) dias, quando :

I - o militar contrair núpcias;

II - ocorrer falecimento de pessoa da família, assim considerados os pais, espôsa, filhos, irmãos e sogros.

Art. 77 - A concessão das dispensas de serviço aplicam-se as disposições do art. 72, ítems I e II e artigo 73 ítems III e IV, artigo 75;

Art. 78 - As dispensas de serviço não prejudicarão o direito às férias, podendo estas ser concedidas em prorrogação àquelas, a juízo da autoridade competente.

### Capítulo III

#### Do Trânsito e Instalação

Art. 79 - Os militares que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da guarnição em que servem, por motivo de transferência de Unidade, classificação, adição ou comissão de caráter permanente, terão direito aos seguintes períodos de trânsito e instalação:

I - oficial e aspirante a oficial, 10 (dez) dias;

II - praças, 5 (cinco) dias.

§ 1º - Conta-se o período, para efeito deste artigo, desde a data do desligamento do militar do Corpo ou Repartição, até sua apresentação no destino.

§ 2º - Nos casos especiais, a critério do Comandante Geral, esses períodos poderão ser reduzidos à metade ou ampliados até o dobro.

§ 3º - O militar movimentado por conveniência da disciplina entrará em trânsito após ter cumprido a punição imposta.

### Título IV

#### Da Licença e Agragação



## Capítulo I

### Disposições Gerais

Art. 80 - O oficial ou praça poderá ser licenciado:

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - para tratar de interesse particular;
- III - por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 81 - As licenças previstas nos incisos I e III, por período inferior a 3 (três) meses, serão concedidas pelo Comandante Geral e as demais, até 24 (vinte e quatro) meses, pelo Governador do Estado, que também concederá quaisquer prorrogações.

Art. 82 - A autoridade competente para conceder licença também poderá mandar cassá-la:

I - nos casos dos itens I e III do artigo 80, mediante inspeção de saúde ou parecer médico, e desde que cesse o motivo da concessão;

II - no caso do item II do mesmo artigo, quando a s necessidades do serviço público assim o exigirem.

Parágrafo único - Cassada a licença, terá o militar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar-se, se estiver no local onde o deva fazer; caso contrário, a autoridade que cassou a licença arbitrará o prazo necessário.

Art. 83 - O militar pode desistir da licença em cujo gozo se achar, dependendo do parecer da Junta Militar de Saúde, quando se tratar de licença para tratamento de saúde.

Art. 84 - A licença pode ser prorrogada ex-officio, ou mediante solicitação do militar, desde que o período de prorrogação, somado ao da licença, não ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - A prorrogação deverá ser deferida ou determinada antes de findar o prazo da licença, de sorte a não interrompê-la.

§ 2º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessen-



ta) dias da data do término da anterior são consideradas como prorrogação.

Art. 85 - O militar poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando, no entanto, o oficial obrigado a participar por escrito a autoridade a que estiver subordinado e a praça a solicitar a necessária permissão.

## Capítulo II

### Das Licenças Para Tratamento da Própria Saúde

Art. 86 - A licença para tratamento de saúde é con - cedida "ex-offício" ou a pedido, mediante inspeção de saúde, pelo prazo indicado na respectiva ata.

Parágrafo único - Se a natureza ou a gravidade da do ença, impossibilitar o militar de comparecer à Junta Militar de Saú - de, ser-lhe-á concedida licença mediante atestado de médico da Unida - de, ou de profissionais idôneos, se se encontrar fora da séde.

Art. 87 - A licença terá início na data em que o mi - litar fôr julgado doente pelo médico ou pela Junta Militar de Saúde, ressalvados os casos especiais previstos no Regulamento Geral da Cor - poração.

Art. 88 - O militar, que, após 2 (dois) anos de li - cença continuada para tratamento de saúde, fôr julgado carecedor de nova licença será reformado ou excluído, nos termos dēste Estatuto , ainda que sua incapacidade não seja definitiva.

## Capítulo III

### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 89  Por motivo de doença na pessoa de seu pai , mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício de suas funções, o mili-



tar terá direito à licença prevista no item III, do art. 80.

§ 1º - Cabe à autoridade que conceder a licença verificar sua necessidade, através de sindicância, e exercer fiscalização a respeito.

§ 2º - Provar-se-á a necessidade da licença mediante atestado do médico da Unidade, ou de profissionais idôneos, se o doente encontrar-se fora da localidade onde estiver sediado o militar.

§ 3º - A licença de que trata este artigo só será '' concedida quando não fôr possível ao militar movimentar-se para a localidade onde se encontre o doente, sem prejuízo do serviço.

#### Capítulo IV

##### Da Licença para Tratar de Interêsse Particular

Art. 90 - O militar poderá obter licença para tratar de interêsse particular:

I - quando o afastamento não contrariar o interêsse do serviço;

II - quando tenha, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço prestado à Polícia Militar.

Art. 91 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.



#### Capítulo V

##### Da Agregação

Art. 92 - A agregação é a situação temporária, durante a qual o militar fica afastado da atividade, por motivo de:

I - Incapacidade para o serviço militar, verificada em inspeção de saúde, após um ano de moléstia continuada, embora curável;



II - licença para tratamento de interêsse particular, superior a 1 (um) ano;

III - cumprimento de sentença passada em julgado, cuja pena seja maior de 1 (um) ano não superior a 2 (dois) anos;

IV - extravio;

V - licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organização civil;

VI - desempenho de comissões de caráter civil;

VII - cargo previsto no art. 19 d<sup>este</sup> Estatuto;

VIII - candidatura a cargo eletivo, quando t<sup>iver</sup> 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

Art. 93 - Cessada a causa determinante da agregação, voltará o militar ao serviço ativo, no respectivo quadro, por ato do Comandante Geral.

Art. 94 - O nome do militar agregado continuará no almanaque, na classe e lugar até então ocupados, com a abreviatura "Ag" e com as anotações esclarecedoras de sua situação.

Parágrafo único - O agregado não ocupará vaga no quadro ordinário, quando o seu afastamento fôr superior a 1 (um) ano.

Art. 95 - Será agregado o oficial ou praça que figurar como excedente no respectivo quadro, por qualquer motivo.

Parágrafo Único - No caso d<sup>este</sup> artigo, o militar exercerá as mesmas atribuições e terá os mesmos direitos do militar do quadro efetivo, salvo quando se tratar de promoção indevida, que se regerá segundo as normas para promoções.

Art. 96 - O militar, quando passar à situação de agregado, perceberá s<sup>oldo</sup> e vantagens na forma prevista no Título II d<sup>este</sup> Estatuto.



Título V  
Da Inatividade  
Capítulo I  
Disposições Gerais

Art. 97 - Os oficiais e praças da Polícia Militar pas



sam à situação de inatividade remunerada pela reforma.

Parágrafo único - A reforma será concedida por ato do Governador do Estado.

Art. 98 - O militar que estiver aguardando reforma, permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do ato correspondente.

Art. 99 - A reforma, compulsória ou voluntária, não isenta o militar da indenização de prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 100 - A reforma interrompe toda e qualquer licença, cassando-a automaticamente, e será promovida sem nenhuma despesa para o oficial ou praça.

Art. 101 - Não será reformado, antes de transitar em julgado sentença absolutória ou declarada definitivamente a impunibilidade, o militar que estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio particular ou público.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste Estatuto para reforma, o militar, impedido por força do disposto nesta lei, sujeitar-se-á às seguintes condições:

- I - ficará agregado;
- II - não ocupará vaga no quadro respectivo;
- III - não concorrerá a promoção;
- IV - não terá acrescida vantagem de qualquer natureza por nenhum motivo.

## Capítulo II

### Da Reforma

Art. 102 - A reforma do oficial se verificará:

- I - por incapacidade física definitiva;
- II - por incapacidade física, declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade



dade fôr decorrente do serviço, caso em que êsse prazo será de 3 (três) anos;

III - por sentença judiciária, condenatória à reforma, passada em julgado;

IV - na hipótese prevista nos ítems I e II do artigo 18 dêste Estatuto;

V - nos casos previstos nos artigos 104 a 106.

Art. 103 - A reforma da praça se verificará:

I - por incapacidade física definitiva;

II - por incapacidade física, declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade fôr decorrente do serviço, caso em que êsse prazo será de 3 (três) anos;

III - quando se enquadrar nos casos de reforma compulsória, por incapacidade moral ou profissional, previstos no Regulamento Disciplinar da Corporação;

IV - nos casos previstos nos artigos 104 a 106.

Art. 104 - O militar será reformado, a pedido, quando perfizer 30 (trinta) anos de serviço efetivo.

Art. 105 - O militar será reformado, compulsoriamente:

I - se Coronel, quando preencher, simultaneamente, os seguintes requisitos:

a) 50 (cinquenta) anos de idade;

b) 30 (trinta) anos de serviço;

c) 10 (dez) anos no posto.

II - se Oficial, inclusive Coronel, em qualquer das hipóteses seguintes:

a) aos 60 (sessenta) anos de idade;

b) aos 40 (quarenta) anos de serviço;

c) aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 7 (sete) anos no mesmo posto;

d) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço e 7 (sete) anos no mesmo posto.

III - se Praça, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade -



de.

Art. 106 - O militar julgado incapaz, definitivamente, para o serviço militar, em exame médico a que se submeteu mediante requerimento ou "ex-offício", será notificado para requerer reforma, se a ela tiver direito, nos 60 (sessenta) dias seguintes, sob pena de, não o fazendo, ser reformado compulsoriamente.

Parágrafo único - Durante o prazo previsto neste artigo, o militar será considerado afastado do serviço.

Art. 107 - O militar que, em inspeção de saúde, fôr declarado portador de moléstia ou lesão incompatível com o serviço policial-militar, mas curável mediante intervenção cirúrgica, e não quiser submeter-se a esta, será julgado definitivamente incapaz e excluído ou reformado, conforme o tempo de serviço.

Parágrafo único - O militar reformado de conformidade com este artigo não poderá valer-se, no futuro, dos serviços de saúde para efeito de tratamento recusado, nem reverter à ativa, mesmo quando operado com êxito.

### Capítulo III

#### Da Exclusão da Praça

Art. 108 - A Praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos casos seguintes:

I - reforma;

II - incapacidade moral, declarada pelo Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar adotado pela Corporação;

III - incapacidade definitiva declarada pela Junta Militar de Saúde, se o tempo de serviço fôr igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

IV - pena de exclusão disciplinar, prevista no Regulamento Disciplinar adotado na Corporação;

V - baixa do serviço, na forma da lei, "ex-offício" ou a pedido.

Art. 109 - A exclusão "ex-offício" é aplicável sòmen-



te no período de formação ou de incorporação por conveniência ou interesse da Polícia Militar, ou para atender a circunstâncias especiais.

Parágrafo único - Será também excluída do serviço ativo a Praça, com menos de 5 (cinco) anos de serviço, que se candidatar a cargo eletivo.

Art. 110 - A exclusão com baixa de serviço ativo, a pedido não será concedida durante a vigência de estado de guerra, de emergência ou de mobilização, nem quando a praça estiver respondendo a inquérito ou processo ou, ainda, cumprindo pena.

Art. 111 - A exclusão com baixa de serviço ativo, a pedido, conceder-se-á:

I - por conclusão do período de incorporação, engajamento ou reengajamento;

II - para posse em cargo público, quando a praça tenha sido aprovada por concurso.

Parágrafo único - Não será concedida a baixa do serviço previsto no item II deste artigo, quando:

I - encontrar-se a Unidade do requerente ou a Corporação empenhada em prevenção, manutenção ou restabelecimento da ordem;

II - a baixa do serviço fôr requerida com o fim de deixar a praça de cumprir nova missão ou movimentação acometida a si ou a sua Unidade.

Art. 112 - Período de incorporação, para os efeitos deste Estatuto, é aquele que perdura por 2 (dois) anos, a contar da assinatura da "ficha de inclusão", após o período de formação e treinamento.

Art. 113 - Terminado o período de incorporação, a praça deverá solicitar engajamento, por 2 (dois) anos, nas fileiras da Polícia Militar, ou baixa do serviço.

§ 1º - Será excluída "ex-offício" a praça que não apresentar pedido de engajamento, após decorridos 30 (trinta) dias do término do período de incorporação ou de engajamento.

§ 2º - A praça engajada será submetida a exames médicos, na Seção de Saúde da Unidade, de 2 (dois) em 2 (dois)



anos.

Art. 114 - Os alunos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Sargentos estão sujeitos aos casos de exclusão previstos nos itens I e IV do artigo 108, deste Estatuto e aos que forem previstos no Regulamento próprio.

§ 1º - Ao aluno do Curso de Formação de Oficiais que ingressou na Polícia Militar nessa condição, não se aplica o disposto nos artigos 109, 110, 111 e 112 deste Estatuto.

§ 2º - O aluno do CPO poderá ser aproveitado na categoria de praça de Polícia, desde que o cancelamento da matrícula não se dê em face do disposto no item III do artigo 108 deste Estatuto, ou por incapacidade moral ou inaptidão profissional, nos termos do Regulamento próprio.

Art. 115 - Não poderá ser excluída, ainda que tenha concluído o tempo de serviço, a praça que:

I - não apresentar o armamento e demais objetos a seu cargo, em perfeita conservação;

II - tiver dívida para com a Fazenda Estadual ou a Polícia Militar;

III - estiver em diligência, campanha, ou outros serviços que a impossibilitem de ser excluída.

Art. 116 - A praça reclamada como desertora de outra Corporação será excluída e posta à disposição da autoridade competente.

Art. 117 - Serão excluídos da Polícia Militar aqueles que nela ingressarem com infração do disposto no artigo 5º deste Estatuto, os viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, os que tiverem sido exonerados a bem do serviço público, os expulsos ou excluídos disciplinarmente de outras corporações, por mau comportamento e que, iludindo as autoridades da Corporação conseguiram ingressar em suas fileiras, sem prejuízo de ação disciplinar, administrativa ou penal contra os infra



tores.

Art. 118 - São proibidas as baixas sem declaração de motivo legal ou fora dos casos previstos neste Estatuto.

#### Capítulo IV

##### Da Reintegração e Readmissão

Art. 119 - Não será readmitida a praça excluída disciplinarmente da Polícia Militar.

§ 1º - Quando a exclusão do serviço ativo se der nas hipóteses previstas no item V do artigo 108 deste Estatuto, o Comandante Geral poderá deferir a readmissão, satisfeitas as seguintes exigências:

I - existência de interesse da Corporação;

II - as contidas no artigo 5º, item IV, alíneas "b", "d", "e", "f" e "g", deste Estatuto;

III - não tenha ultrapassado de 5 (cinco) anos o tempo de permanência fora da Polícia Militar e a idade do requerente, na data do protocolo do pedido de readmissão, menos o tempo anterior na Corporação, não exceda de 30 (trinta) anos.

§ 2º - Nos casos de atos nulos ou anuláveis, o Comandante Geral poderá fazer a reintegração do excluído, na forma da lei.

§ 3º - A praça graduada, portadora de Curso da Corporação, ao ser reincluída na Polícia Militar, terá direito a todas as vantagens de curso, inclusive concorrer a promoção.

Art. 120 - O oficial que, a pedido, tiver sido excluído do serviço da ativa da Polícia Militar, só poderá nele ser readmitido por ato do Governador do Estado, caso haja interesse da Corporação e satisfaça a todas as condições de ingresso previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do item III do artigo 5º.

Parágrafo Único - A readmissão prevista neste artigo se dará no posto em que o oficial houver sido demitido e quando o afastamento não tenha ultrapassado 5 (cinco) anos.



Art. 121 - Em qualquer hipótese de readmissão, o oficial ou praça deverá ser submetido a exame de aptidão profissional e só será readmitido se fôr aprovado.

## Título VI

### Do Tempo de Serviço

Art. 122 - A partir da data da inclusão na Polícia Militar, o militar começa a contar tempo de serviço.

§ 1º - Na apuração do tempo de serviço são as seguintes expressões:

I - tempo de efetivo serviço;

II - anos de serviço.

§ 2º - Essas expressões são definidas do seguinte modo:

I - tempo de efetivo serviço: - espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial da praça ou inclusão e a data da exclusão, transferência para a reserva ou reforma, deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado efetivo serviço:

II - anos de serviço (computáveis para fins de inatividade e cálculo de tempo para efeito de incorporação de gratificações): soma de tempo de efetivo serviço e dos acréscimos legais.

§ 3º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre êsses como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 4º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182) não serão computados, arredondando-se para um (1) ano, quando excederem êsse número.

Art. 123 - Serão considerados de efetivo serviço os dias em que o militar estiver afastado por motivo de:

I - férias anuais e escolares;



II - licença prêmio, licença para tratar da própria saúde, observado o disposto no art. 124;

III - exercício de outro cargo público em comissão;

IV - desempenho de mandato legislativo, federal ou estadual, proibida a contagem cumulativa;

V - tempo de serviço público federal, estadual e municipal, comprovado mediante certidão;

VI - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional.

Art. 124 - Na contagem de tempo para efeito de inatividade, computar-se-á o de licença para tratamento de saúde e o de baixa hospitalar que não excedam de trinta (30) dias, no decorso de doze (12) meses.

Art. 125 - Na contagem do tempo de serviço, para efeito de inatividade e quinquênios, computar-se-á, integralmente, o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios, às entidades autárquicas e paraestatais da União e dos Estados, bem como em outras repartições estaduais.

Art. 126 - Não se computará como tempo de serviço:

I - o de licença para tratamento de saúde que exceda de trinta (30) dias no decurso de doze (12) meses;

II - o de licença concedida por qualquer outro motivo;

III - o de deserção e o da ausência do quartel por mais de quarenta e oito (48) horas;

IV - o de prisão disciplinar com prejuízo do serviço;

V - o de prisão preventiva em processo de que resulte condenação, e o de cumprimento de pena, em virtude de sentença transitada em julgado.

Art. 127 - Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra ou em serviço dela dependente ou decorrente.



Título VII  
Da Movimentação do Pessoal

Capítulo I  
Disposições Gerais

Art. 128 - A movimentação do pessoal tem por fim regular a passagem dos oficiais e praças pelas diferentes funções policiais-militares, de modo a satisfazer às necessidades do serço e distribuir equitativamente os ônus e vantagens dêle decorrentes:

I - proporcionando, a todos, o indispensável e perfeito conhecimento da tropa e do serviço policial-militar e com pleto desenvolvimento do hábito de comandar e ser comandado e da capacidade de instruir e administrar;

II - assegurando a presença constante, nos Corpos de Tropa, Serviços e Estabelecimentos, de um quadro mínimo indispensável à manutenção de sua continuidade administrativa, da atividade dos diferentes órgãos e da eficiência do serviço policial-militar.

Art. 129 - Entende-se por movimentação:

I - classificação: - movimentação para o Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço do oficial recém promovido;

II - transferência: - movimentação do oficial ou praça, de um para outro Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço;

III - nomeação: - movimentação do oficial para comissão prevista nos quadros de efetivo ou nos regulamentos;

IV - designação: - movimentação do oficial ou praça, dentro de um Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço, de uma para outra Seção.

Capítulo II  
Da Movimentação dos Oficiais

Art. 130 - A movimentação dos oficiais tem por finalidade:



I - completar os efetivos dos Corpos de Tropa, Es  
tabelecimentos e Serviços;

II - regularizar a situação do oficial, tendo em  
vista as condições impostas pelas leis e regulamentos;

III - atender aos interesses da disciplina;

IV - atender aos interesses individuais ou da saúde  
do oficial ou de pessoa de sua família.

Art. 131 - Para atender às prescrições do artigo  
anterior, os oficiais serão movimentados por:

I - necessidade do serviço;

II - conveniência da disciplina;

III - interesse próprio.

§ 1º - A movimentação "por necessidade do serviço"  
será feita quando se tratar dos casos previstos nos itens I e  
II do artigo anterior.

§ 2º - A movimentação "por conveniência da disci -  
plina" será feita por solicitação documentada, do Comandante ou  
Chefe do Serviço ao Comandante Geral, e, em princípio, quando o  
oficial fôr punido com prisão.

§ 3º - A movimentação "por interesse próprio" só  
será efetuada quando motivada por solicitação do interessado, em  
requerimento dirigido à autoridade competente para fazê-la; no  
caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua  
família, deverá instruir o requerimento com atestado médico.

Art. 132 - O oficial não permanecerá por mais de 3  
(três) anos consecutivos afastado dos Corpos de Tropa ou Servi -  
ços da Polícia Militar.

Art. 133 - Atingido o prazo fixado no artigo ante-  
rior, deve o oficial ser movimentado para servir no Corpo de Tro-  
pa, ou Serviço, durante o prazo mínimo de (1) ano.

Art. 134 - Nenhum oficial dos quadros técnicos ou  
dos Serviços de Saúde poderá servir em função estranha à sua es-  
pecialidade.



Art. 135 - Não poderão servir adidos aos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Serviços, para efeito de arregimentação, os oficiais agregados ou em comissão fora da Corporação.

Art. 136 - Ao oficial que, por qualquer circunstância, não tenha ainda satisfeito as exigências de arregimentação, cabe solicitar a movimentação, na forma prevista no item II do artigo 130 d<sup>este</sup> Estatuto.

Parágrafo único - Nenhuma reclamação poderá ser feita pelo oficial que, não tendo cumprido a obrigação imposta por êste artigo, venha a sofrer restrições em seu acesso hierárquico.

### Capítulo III

#### DA MOVIMENTAÇÃO DE PRAÇAS

Art. 137 - A movimentação de praças tem por finalidade:

I - completar ou nivelar os efetivos dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos, Serviços e Destacamentos;

II - promover o desenvolvimento da instrução, através da matrícula em escolas e cursos de formação ou de aperfeiçoamento;

III - atender aos interesses do serviço;

IV - beneficiar a saúde da praça ou de pessoa de sua família.

Art. 138 - Para atender às prescrições contidas no artigo anterior as praças serão movimentadas por:

I - necessidade do serviço;

II - conveniência da disciplina;

III - interesse próprio.

§ 1º - A movimentação "por necessidade do serviço" será feita nos casos previstos nos itens I e II do artigo 137.

§ 2º - A movimentação "por conveniência da disciplina" será feita por solicitação do Comandante ou Chefe de Serviço da Praça.



§ 3º - A movimentação "por interesse próprio" só se rá efetuada mediante requerimento fundamentado do interessado, de vidamente informado e instruído pelo Comandante ou Chefe com to dos os dados que o motivaram e quando não ocorrer prejuízo para o serviço e a disciplina. No caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá o requerente instruir o pedido com atestado médico.

Art. 139 - Nenhuma praça especialista ou artífice poderá ser designada para função estranha à sua especialidade, salvo necessidade absoluta de serviço, a critério do Comandante.

Art. 140 - Compete ao Comandante do Corpo de Tropa ou Chefe de Serviço ou de Estabelecimento designar a função correspondente às graduações e especialidades da praça movimentada, de acôrdo com os regulamentos e quadros de efetivo.

Art. 141 - A praça promovida terá sua movimentação feita no mesmo boletim que publicar sua promoção.

Parágrafo único - Se a praça fôr promovida e transferida para outra Unidade, ficará adida à Unidade de origem, no exercício de função compatível com a nova graduação, até a data do desligamento.

Art. 142 - A praça movimentada para outra Unidade será excluída do estado efetivo da Unidade de origem, no mesmo bo letim que publicar sua movimentação, passando à situação de adida, até o seu desligamento para o nôvo destino.

#### Capítulo IV DA COMPETÊNCIA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 143 - A movimentação na Polícia Militar será feita:

I - pelo Governador do Estado:

- a) classificação e transferência de oficiais;
- b) designação de Coronéis para os cargos do Quartel Geral.



II - pelo Comandante Geral;

a) designação de oficiais;

b) transferência de praças;

III - pelos Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços Autônomos: designação de praças nas respectivas Unidades.

## Título VIII

### Das Promoções

#### Capítulo I

#### DAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS

Art. 144 - O acesso aos diferentes postos da Polícia Militar, nos quadros de oficiais de Polícia e, no que fôr aplicável, aos oficiais de Polícia-Saúde e Polícia-Especialista, obedecerá aos princípios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 145 - Excetuando a declaração de aspirante a oficial, o acesso na hierarquia militar será gradual e sucessivo.

Art. 146 - As promoções serão feitas por antiguidade, por merecimento e por ato de bravura, observados os seguintes critérios:

I - ao posto de Coronel, pelo critério exclusivo de merecimento;

II - aos postos de Tenente-Coronel e Major, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento;

III - aos postos de Capitão e 1º Tenente, por antiguidade;

IV - ao posto de 2º Tenente, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observado o disposto no item I do artigo 5º deste Estatuto.

Art. 147 - As promoções serão feitas anualmente nos dias 21 (vinte e um) de abril e de 10 (dez) de outubro, podendo ser feitas fora destas datas, por necessidade do serviço, por ato de bravura e "post-mortem".



Art. 148 - As promoções de oficiais são de competência exclusiva do Governador do Estado.

Art. 149 - Constituem requisitos indispensáveis para cada promoção por merecimento ou antiguidade:

I - Curso de Formação de Oficiais (CFO), para promoção a 1º Tenente e a Capitão; Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção a Major e Tenente-Coronel, e Curso Superior da Polícia (CSP) para promoção a Coronel;

II - idoneidade moral;

III - capacidade física verificada em inspeção de saúde;

IV - interstício mínimo de 2 (dois) anos no posto, salvo nos casos de Aspirante a Oficial e Segundo Tenente, quando os interstícios mínimos serão de 6 (seis) meses e 1 (um) ano, respectivamente;

V - no mínimo seis (6) meses de permanência em Corpo de Tropa ou Serviço da Corporação, Justiça Militar, Delegacia de Polícia ou qualquer outra atividade considerada de interesse policial-militar, por decisão do Comandante Geral.

Art. 150 - Não é computado para promoção por antiguidade ou merecimento ou qualquer outro efeito previsto neste Capítulo ou no Regulamento de promoções de oficiais, o tempo:

I - de licença para tratar de interesse particular;

II - de prisão por sentença passada em julgado;

III - de não prestação de serviço, por deserção;

IV - de privação de exercício de função, nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 151 - A promoção por antiguidade cabe ao oficial mais antigo de cada posto, no quadro respectivo, que satisfaça os requisitos legais.

Art. 152 - Para promoção por merecimento deve o oficial satisfazer, ainda, os seguintes requisitos;



- I - ter ótima conduta militar e civil;
- II - ter cultura profissional comprovada, nos termos da legislação específica;
- III - possuir capacidade de comando ou de administração.

Art. 153 - A promoção por ato de bravura dispensa outras exigências legais, sendo facultada a partir da data do evento que a justificar.

Parágrafo único - Em caso de falecimento, será o oficial promovido "post-mortem".

Art. 154 - O acesso ao primeiro posto, nos quadros de oficiais de polícia, será feito, unicamente, por promoção de Aspirante a Oficial, seguindo a ordem de classificação, no término de curso respectivo, satisfeitas as exigências constantes da legislação complementar.

Parágrafo único - A promoção de Aspirante a Segundo Tenente só se dará se o candidato satisfizer as condições gerais e tiver comprovada vocação para o oficialato, reconhecida pelos Comandantes sob cujas ordens serviu e aceita pela Comissão de Promoção.

Art. 155 - O aluno classificado em primeiro lugar no Curso de Formação de Oficiais (CFO) será promovido, por merecimento, na data em que fôr declarado Aspirante, ao posto de 2º Tenente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo beneficia, exclusivamente, o aspirante que houver conquistado a maior média entre todos os que concluíram o CFO no mesmo ano.

Art. 156 - O ingresso no posto inicial do Quadro de Oficiais de Saúde será feito na forma estabelecida no item II do artigo 5º deste Estatuto.

Art. 157 - Os candidatos incluídos nos quadros de acesso só poderão ser promovidos se forem julgados aptos em exame de saúde.



Art. 158 - Os quadros de acesso são relações de oficiais e aspirantes a oficial que preencham as condições de promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º - Serão organizados, anualmente, por postos separados, os quadros de acesso relativos às promoções até Coronel, inclusive.

§ 2º - No quadro de acesso por antiguidade, os oficiais serão grupados segundo seus postos e, nos quadros a que pertençam, por ordem de antiguidade.

§ 3º - No quadro de acesso por merecimento, os oficiais serão grupados segundo os respectivos postos e quadros, e relacionados na ordem decrescente de pontos apurados através das fichas de promoção, as quais deverão constar expressamente de publicação em Boletim da Polícia Militar.

Art. 159 - A Comissão de Promoção incluirá:

I - no quadro de acesso por antiguidade, os oficiais em condições de promoção, em número correspondente às vagas existentes ou prováveis até 10 (dez) de outubro, a serem preenchidas por esse critério;

II - no quadro de acesso por merecimento relativo às promoções até Tenente-Coronel, inclusive, 3 (três) nomes para a primeira vaga e mais 1 (um) nome para cada vaga subsequente;

III - no quadro de acesso para Coronel o número de candidatos correspondente à metade do quadro de Tenente-Coronel, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os que satisfizerem o disposto no artigo 149 e não estiverem enquadrados nas restrições deste Estatuto.

Parágrafo único - Quando o Quadro de Tenente Coronel compreender número ímpar de postos, será acrescida uma unidade a esse número, para efeito de determinação da metade de que trata o inciso III.



Art. 160 - As promoções por antiguidade e merecimento só poderão ser concedidas a oficiais incluídos nos quadros de acesso.

§ 1º - A promoção ao posto de Coronel será da livre escolha do Governador do Estado, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os candidatos incluídos na proposta da Comissão de Promoções, pela forma do item III do artigo anterior.

§ 2º - Os Tenentes-Coronéis, incluídos pela Comissão de Promoções de Oficiais na forma do item III do artigo 159, serão relacionados em ordem alfabética.

Art. 161 - O oficial incluído no quadro de acesso não poderá dele ser retirado senão em caso de morte, incapacidade física ou moral, condenação à pena privativa de liberdade, igual ou superior a um ano, e alcance da idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 162 - A Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar compete organizar os quadros de acesso e emitir parecer sobre assuntos concernentes às promoções em geral.

Art. 163 - A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) será constituída do Comandante Geral, dos membros do Estado Maior e do Chefe da Casa Militar.

§ 1º - A presidência da Comissão de Promoções de Oficiais será exercida pelo Comandante Geral, que terá voto de qualidade.

§ 2º - Quando se tratar de julgamento de candidato do Serviço de Saúde, fará parte da Comissão o Chefe do Serviço de Saúde.

§ 3º - A exceção do presidente, não poderá funcionar na Comissão de Promoções o membro que fôr candidato ou que tenha como candidato, ao Quadro de Acesso parentes até o 4º (quarto) grau, inclusive, consanguíneos e afins.

Art. 164 - Fará parte da Comissão de Promoções, como Secretário e sem direito a voto, o Chefe do Gabinete do Coman-



dante Geral, ou outro oficial superior do Quartel General, na impossibilidade ou impedimento daquele.

Art. 165 - Ao oficial é garantido, dentro dos princípios disciplinares, o direito de recorrer das decisões emiti-das pela Comissão de Promoções.

§ 1º - Das decisões finais da Comissão de Promoções de Oficiais cabe recurso ao Governador do Estado.

§ 2º - Para defesa de direito, serão fornecidos, por certidão, pareceres, fichas, conceitos, dados lançados em quaisquer documentos emitidos pela CPO ou qualquer outra autoridade referida neste Capítulo ou no Regulamento próprio.

Art. 166 - Não concorrerá à promoção por merecimento ou antiguidade, embora incluído no Quadro de Acesso, o oficial que estiver:

- I - cumprindo sentença;
- II - em deserção;
- III - submetido a Conselho de Justificação, salvo quando a pedido;
- IV - "sub-judice", denunciado, nos crimes dos gêneros seguintes:

- a) contra a Segurança Nacional;
- b) comuns ou militares, contra os costumes, patrimônio, administração pública, Justiça e dolosos contra a vida;
- c) militares, em tempo de guerra;
- d) militares, em tempo de paz, previstos nos Títulos I e II da Primeira Parte do Livro II e Capítulos II e III do Título III da Primeira Parte do Livro II do Código Penal Militar.

§ 1º - Quando acusado de crime contra o patrimônio particular ou público, o oficial não concorrerá à promoção, se estiver indiciado em inquérito.

§ 2º - O oficial atingido pelas restrições deste artigo, que for absolvido em última instância ou declarado sem cuipa, será promovido, independentemente de vaga ou de data própria,



a seu requerimento, sem direito, no entanto, à retroação do benefício, salvo se a promoção obedecer ao critério de antiguidade.

Art. 167 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o disposto neste Capítulo.

## Capítulo II DAS PROMOÇÕES DE PRAÇAS

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 168 - O acesso de graduação ou de classe das praças da Polícia Militar, definido pelo termo "promoção", será gradual e sucessivo, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Só poderão ser promovidos a Cabo as praças que tiverem concluído, com aproveitamento, o Curso de formação de Cabos (CFC).

§ 2º - Só poderão ser promovidos a Terceiro e a Segundo Sargentos as praças que tiverem concluído, com aproveitamento, o Curso de formação de Sargentos (CFS) e tiverem sido aprovados em Exame Psicotécnico.

§ 3º - Só poderão ser promovidos a Primeiro Sargento e a Subtenente as praças que tiverem concluído, com aproveitamento, o curso de formação de Sargentos (CFS) e o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

§ 4º - As promoções de praças serão feitas mediante ato do Comandante Geral, duas vezes por ano, em 21 de abril e 10 de outubro, ou em qualquer época, por necessidade de serviço ou ato de bravura.

§ 5º - A praça poderá ser promovida "post-mortem", por ato de bravura.

Art. 169 - As promoções de praças, por merecimento e antiguidade, serão realizadas no âmbito da Corporação, tendo por base as vagas existentes até as datas referidas no artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 150 deste Estatuto.



## Seção II

### Dos Quadros de Acesso

Art. 170 - Quadros de Acesso são relações de praças que preenchem as condições de promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, na forma que fôr estabelecida pelo Regulamento de Promoções de Praças.

## Seção III

### Das Restrições

Art. 171 - Não poderá ser promovida, por merecimento ou antiguidade, a praça que se encontrar numa das seguintes situações:

- I - enquadrar-se em qualquer dos ítems do artigo 166 e no seu parágrafo 1º, dêste Estatuto;
- II - respondendo a Conselho de Disciplina;
- III - moralmente inidôneas;
- IV - julgada inapta em exame de saúde;
- V - sem interstício de graduação e arregimentação;
- VI - não estiver, pelo menos, no bem comportamento.

## Seção IV

### Dos Interstícios

Art. 172 - São os seguintes os períodos obrigatórios de interstício na graduação, para promoção por antiguidade ou merecimento, à graduação seguinte:

- I - um (1) ano na graduação de terceiros ou na graduação de segundo sargento, para promoção, respectivamente a segundo ou primeiro sargento;
- II - dois (2) anos na graduação de primeiro sargento, para promoção a subtenente.

Art. 173 - O período de arregimentação, para qualquer graduação, será de hum (1) ano, assim considerados os de



desempenho de função em Unidade, Serviços e outras organizações da Corporação, Justiça Militar ou qualquer outra atividade considerada de interesse policial-militar, por decisão do Comandante Geral.

Art. 174 - Não será computado como tempo de interstício ou arregimentação aquêle em que a praça encontrar-se nas seguintes situações:

I - prêsa disciplinarmente, sem fazer serviço;

II - enquadrada nas situações dos ítems I, II do artigo 166 dêste Estatuto.

Art. 175 - As promoções de praças obedecerão aos seguintes percentuais e critérios, satisfeitos os demais requisitos:

I - a Cabo ou Terceiro Sargento, pelo critério exclusivo de merecimento intelectual estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 168.

II - a Segundo ou Primeiro Sargento, um têrço (1/3) das vagas por antiguidade e dois têrços (2/3) por merecimento, observado o disposto no artigo 168, §§ 2º e 3º;

III - a Subtenente, 1/4 (um quarto) por antiguidade e 3/4 (três quartos) por merecimento, observado o disposto no § 3º do artigo 168.

#### Seção V

#### Da Promoção por Antiguidade

Art. 176 - A promoção por antiguidade cabe à praça mais antiga da graduação, satisfeitos os requisitos previstos nêste Capítulo.



## Seção VI

### Da Promoção por Merecimento

Art. 177 - A promoção por merecimento far-se-á segundo critérios e formas a serem estabelecidos pelo Regulamento próprio.

## Seção VII

### Da Promoção por Ato de Bravura

Art. 178 - A promoção por ato de bravura dispensa outras exigências legais, sendo facultada a partir da data de evento que a justifica.

Parágrafo único - Em caso de falecimento a praça será promovida "post-mortem".

## Seção VIII

### Da Comissão de Promoções de Praças

Art. 179 - A Comissão de Promoções de Praças (CPP) é o órgão consultivo, decisório ou instrutivo das questões relacionadas com as promoções de praças, devendo sua composição e competência serem prevista no Regulamento próprio.

## Título IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 180 - Os militares da ativa podem contrair matrimônio, satisfeitos os requisitos da legislação civil, devendo o oficial fazer, previamente, comunicação ao seu comandante, e a praça requerer-lhe permissão.

Art. 181 - O militar que fôr nomeado ou designado para cargo, na Polícia Militar, que envolva responsabilidade específica pela fiscalização e arrecadação de rendas, processamento



ou pagamento de despesas de qualquer espécie, guarda de bens e valores, aquisição, guarda e distribuição de material, administração e fiscalização de obras deverá, obrigatoriamente, fazer declaração de bens e valores que possua, assim como de seu cônjuge, se casado fôr.

§ 1º - A declaração será registrada no Cartório de Títulos e Documentos da comarca da Capital e será renovada, de dois em dois anos, fazendo-se as correspondentes averbações à margem do registro.

§ 2º - Nos casos de reforma ou dispensa do cargo será exigida, previamente, nova declaração de bens.

Art. 182 - Para entrar em exercício no cargo ou dêle ser dispensado, o militar deverá provar que fez a declaração de bens, através de certidão, que será publicada no boletim do órgão em que servir.

Art. 183 - Os atuais ocupantes dos cargos referidos no artigo 181, dêste Estatuto terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, para fazer declarações de bens, ficando, na falta de declaração, impedidos do exercício do cargo, sem prejuízo das sanções disciplinares.

Art. 184 - Atendidas as disposições previstas em leis vigentes, as comissões de licitação serão compostas e terão suas competências conforme dispuser o Comandante Geral, em portaria.

Art. 185 - É proibido proceder a descontos particulares em fôlhas de vencimentos de componentes da Polícia Militar.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição dêste artigo os clubes dos oficiais e sargentos da Polícia Militar e os contratos de seguro em grupo já celebrados pela Administração.

Art. 186 - Os oficiais de polícia da ativa em função policial civil, são considerados em efetivo exercício, para fins de satisfação dos requisitos legais exigidos para promoção e condecorações.



Art. 187 - No caso de prática ou co-autoria de ato delituoso, será aplicada à praça, na esfera administrativa, a medida disciplinar cabível, se ocorrer, também, transgressão disciplinar ou grave prejuízo moral para a Corporação.

Art. 188 - Para atender às despesas com a manutenção do rancho das Praças e do Oficial de Dia em serviço nos Quartéis e Unidades Isoladas da Polícia Militar, a Secretaria das Finanças liberará, mensalmente, à conta da dotação orçamentária própria, em favor do Comando da Polícia Militar, quantia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do nível PM-1, por homem/dia em serviço.

Art. 189 - A Polícia Militar fornecerá, gratuitamente, o fardamento e a espada que devam ser utilizados pelo Aspirante a Oficial, na solenidade de declaração.

Art. 190 - Os militares da ativa classificados no Serviço de Saúde da Polícia Militar, a partir de 1º de janeiro de 1971, perceberão, exclusivamente, a gratificação de que trata a Seção VI, do Capítulo III, Título II, deste Estatuto, a qual não serão incorporada aos proventos de reforma.

Art. 191 - Os oficiais do Quadro de Especialistas (QE) e do Quadro Administrativo (QA) perceberão a gratificação de formação e treinamento, quando comprovarem haver feito, na época própria e com aproveitamento, os Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre o soldo da graduação em que se encontrava o oficial, ao ser promovido.

Art. 192 - As militares da ativa que, a 31 de dezembro de 1970, estavam classificados no Serviço de Saúde da Polícia Militar, fica assegurado o direito à percepção das gratificações de que trata a lei nº 1.118, de 27 de dezembro de 1954, a qual não pode ser paga, cumulativamente, com a gratificação de que trata a Seção VI do Capítulo III, Título II, deste Estatuto.



Parágrafo único - O valor da gratificação instituída pela Lei nº 1.118, de 27 de dezembro de 1954, integrará os proventos de reforma dos militares de que trata este artigo.

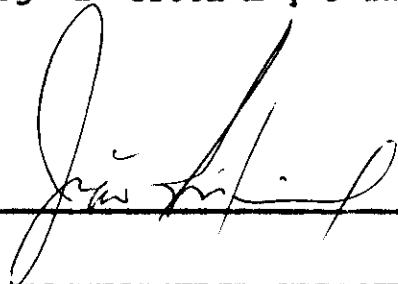
Art. 193 - A atual gratificação adicional por tempo de serviço continuará a ser paga até que entre em vigor a gratificação por quinquênio estabelecida pela Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970, para os funcionários civis do Estado, quando será automaticamente substituída pela criada neste Estatuto, computado o tempo de serviço anterior.

Art. 194 - Decorridos dois anos da vigência desta lei, serão compulsoriamente reformados, com proventos integrais, independentemente do respectivo tempo de serviço, os oficiais do Quadro Ordinário (QO) que não possuam os cursos exigidos para os seus postos, no inciso I, do artigo 149.

Parágrafo único - Os oficiais de que trata este artigo, quando contarem menos de 30 (trinta) anos de serviço efetivo, serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se deixarem de fazer os cursos para que forem designados pelo Comandante Geral.

Art. 195 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de fevereiro de 1971; 83ª da Proclamação da República.



---

---

---